

PROJETO DE LEI Nº 3.986, DE 2008

Altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis.

Autor: SENADO FEDERAL - Senador Renato Casagrande.

Relator: Deputado Márcio Junqueira.

I – RELATÓRIO

A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que o Projeto em exame, de autoria do Senador Renato Casagrande, pretende modificar, institui Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O inciso I do art. 26 da citada lei estatui que cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 KW (1 MW) e igual ou inferior a 30.000 KW (30 MW), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica (PCH).

Aos empreendimentos acima referidos, aos empreendimentos com potência igual ou inferior a 1 MW e aos empreendimentos com base em fontes solar, eólica e biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30MW, o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, garante o direito de comercializar a energia elétrica produzida com consumidor ou conjunto de consumidores, reunidos por

comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) KW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL.

Ainda segundo a mesma legislação, o fornecimento poderá ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes referidas naquele texto legal, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º do referido art. 26.

O PL nº 3.986, de 2008, em seu art. 1º, dá ao § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, uma nova redação, retirando do texto a exigência de que a carga mínima para comercialização seja igual a 500 KW. Por seu turno, a Lei nº 10.848, de 2004, “dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nos 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências”.

Em seu art. 2º, a lei assegura que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN) deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada e por meio de licitação. O dispositivo também estabelece que, observadas as diretrizes estabelecidas em seus parágrafos, o regulamento disporá sobre mecanismos de incentivo à contratação que favoreçam a modicidade tarifária e sobre garantias e prazos de antecedência de contratação e de sua vigência, entre outros aspectos relevantes.

O PL nº 3.986, de 2008, em seu art. 2º, acrescenta o § 16 ao art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004. Segundo o dispositivo acrescentado, até o ano de 2018, 10%

(dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País deverá ser proveniente de fontes alternativas. O parágrafo que a proposição acrescenta ao art. 2º daquela lei determina ainda que cada distribuidora e cada consumidor livre deverá comprovar, anualmente, ao poder concedente o cumprimento da meta, de acordo com escalonamento a ser previsto na regulamentação do dispositivo.

Esta Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados a apreciar o Projeto de Lei 3.986, de 2008, quanto ao mérito. De acordo com o despacho da Mesa, a proposição também será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

II – VOTO

Em 2000, chefes de Estado e de governo dos 191 países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) assinaram a Declaração do Milênio. Surgiram então os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). O documento ressalta os valores da igualdade, solidariedade, liberdade, tolerância, responsabilidade comum e respeito à natureza.

Os ODM constituem um conjunto de oito macro-objetivos a serem atingidos pelos países até o ano de 2015, escolhidos como parâmetros para o desenvolvimento de projetos governamentais e não-governamentais. Entre esses objetivos está a garantia da sustentabilidade ambiental.

Todavia, é certo que só há desenvolvimento sustentável com o estímulo crescente do uso da energia vinda de novas fontes renováveis. As PCH podem produzir energia elétrica com baixos impactos ambientais e ser implantadas em várias regiões do País. A energia solar, a energia eólica e a obtida a partir da biomassa são alternativas para evitar a dependência de energias fósseis, podendo complementar a hidroeletricidade.

As condições naturais do País são extremamente favoráveis aos investimentos em pesquisa da energia do sol, dos ventos e da biomassa. Já temos, no Brasil, excelentes condições para aumentar a diversidade de oferta de energia, com maior geração de empregos no setor energético e novas oportunidades nas regiões rurais.

Nesse sentido, o Brasil precisa garantir a sua privilegiada posição de nação com uma invejável matriz energética. Para tanto, devem ser estimuladas as iniciativas que visam à obtenção de soluções sustentáveis para a crescente demanda por energia.

Em nosso entendimento, o PL nº 3.986, de 2008, segue nessa direção, ao estimular e simplificar os processos de geração de energia a partir de fontes renováveis e de empreendimentos de menor porte.

Com base no exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.986, de 2008.

Sala da Comissão, em

Deputado MÁRCIO JUNQUEIRA

Relator